

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Susta a aplicação do disposto nos arts. 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22 e 25 e de parte do inc. III do art. 20 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto nos arts. 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22 e 25 e da expressão “e/ou reversão de valores” do inc. III do art. 20 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o regime de previdência privada, de caráter complementar, deve ser facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (CF, art. 202, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Após as modificações instituídas pela EC nº 20/98, a regulação desse regime foi disciplinada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cujo art. 20 assim dispõe sobre a destinação de superávit das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, *in verbis*:

“Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.”

A Lei assevera, expressamente, que a reserva de contingência destina-se à garantia de benefícios. Da mesma forma, a reserva especial tem como finalidade a revisão do plano de benefícios.

O art. 74 dessa mesma Lei atribui a função de órgão regulador ao Ministério da Previdência Social, por intermédio do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC.

A regulamentação sobre destinação e utilização de superávit dos planos de benefícios das EFPC veio com a publicação da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, que exorbitou do poder regulamentar ao determinar:

- (i) a dedução, da reserva especial, dos valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado (art. 11);
- (ii) a destinação da reserva especial a participantes e assistidos, de um lado, e patrocinador, de outro, segundo proporção contributiva (art. 15, *caput*);
- (iii) a utilização da reserva especial mediante reversão

de valores, de forma parcelada, aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador (art. 20, inc. III);

- (iv) a destinação da reserva especial ao patrocinador, para quitação de contribuições extraordinárias e eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios (art. 22, inc. II).

Por seu turno, a eficácia dos arts. 16, 17, 18 , 21 e 25 depende de pelo menos um dos artigos referidos acima.

As normas editadas pelo órgão regulador devem detalhar os procedimentos de sua alçada, mas não podem dispor de modo contrário à lei, sob pena de avocar para si a atividade legislativa em âmbito federal, que é privativa das duas Casas do Congresso Nacional.

Ademais, cabe ressaltar que, segundo a lei, as EFPC são fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos e a ação do estado será exercida com o objetivo de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (LC nº 109, de 2001, art. 31, § 1º, e art. 3º , *caput* e inc. VI).

Pelo exposto, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, para sustar a aplicação do disposto nos arts. 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22 e 25 e de parte do inc. III do art. 20 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com fundamento no art. 49, inc. V, da Constituição Federal e no art. 109, inc. II, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET